

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.000220/93-93
Recurso nº : 88.851
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : CONSTRUTORA POTY LTDA.
Recorrida : DRF - TERESINA/PI
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.929

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - Pela aplicação do princípio processual da decorrência, é de se adotar aqui a decisão prolatada no processo principal.

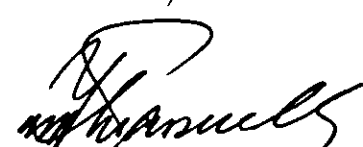
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA POTY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.



PROCESSO Nº : 10384.000220/93-93
ACÓRDÃO Nº : 105-11.929

RECURSO N.º : 88.851
RECORRENTE : CONSTRUTORA POTY LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA POTY LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina, PI, que manteve exigência de contribuição social do exercício de 1989.

O processo é decorrente do principal nº 10384.000219/93-12, de imposto de renda de pessoa jurídica e o seu andamento se caracterizou pela adoção dos mesmos argumentos e conclusões oferecidos no principal, inclusive no que respeita à diligência procedida naquele.

Assim, é de se aplicar o princípio da decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish, likely representing the author of the report.

VOTO

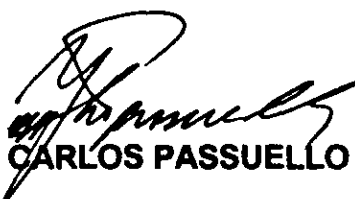
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Sendo aplicável o processo processual da decorrência e tendo sido provido o recurso no processo principal, conforme Acórdão nº 105-11.928, em sessão de 11 de novembro de 1997, é de se dar mesmo destino ao presente processo.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

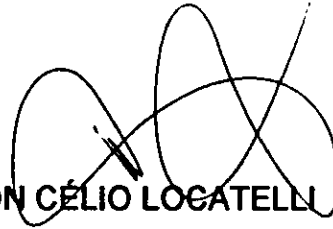

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL